



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO AUGUSTO - RS
EXPEDIENTE RECEBIDO

PROT. Nº 501 de 10/07/2023
Resp. [assinatura] às 15 hs 24

PROJETO DE LEI Nº. 50, DE 10 DE JULHO DE 2023.

Autoriza o poder executivo municipal a realizar a baixa de créditos não tributários prescritos, no município de Santo Augusto/RS.

Art. 1º. Fica autorizada a baixa de créditos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, já prescritos, em que não houve causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição e não tenha sido ingressada ação de execução fiscal, a fim de promover a adequação do saldo de dívida ativa do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único. Consideram-se prescritos os créditos não tributários lançados há mais de 10 (dez) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 2º. A baixa dos créditos prescritos será desempenhada pela Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria, a quem compete realizar os procedimentos administrativos necessários.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, 10 DE JULHO DE 2023.

LILIAN FONTOURA
DEPIERE:006739950
97

Assinado de forma digital por
LILIAN FONTOURA
DEPIERE:00673995097
Dados: 2023.07.10 14:03:11 -03'00'

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Encaminhamos à Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº. 50/2023, em caráter de urgência, com a finalidade de autorizar o poder executivo municipal a realizar a baixa de créditos não tributários prescritos, no município de Santo Augusto/rs.

A presente justificativa baseia-se na autorização para que sejam baixados em definitivo do sistema de tributos do Município os créditos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, já prescritos, em que não houve causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e não tenha sido ingressada ação de execução fiscal.

Com base nas informações nº 1.302/2020, 3.280/2020 e 4.477/2021, emitidas pelos consultores da DPM, encontram-se os argumentos legais que amparam essa proposição, conforme segue transcrito:

“O novo Código Civil Brasileiro trouxe algumas alterações, dentre elas, a que reduz para 10 (dez) anos o prazo da prescrição para dívidas ilíquidas (art. 205), e para 5 (cinco) a nos as dívidas líquidas (art. 206, § 5º, inciso I), enquanto que o Código Civil de 1916 estabelecia o prazo de 20 anos (art.177), sempre que a lei não dispusesse em contrário. Estabelece, outrossim, no artigo 2.028 do novo Código Civil, que no momento de sua entrada em vigor (11/01/2003), os prazos que já tivessem ultrapassado mais da metade do tempo estabelecido pela antiga lei, continuam sendo os nela fixados (10 ou 5 anos, conforme o caso), apesar de terem sido reduzidos pelo Código atual. Então, esta análise deve ser feita, para verificar, efetivamente, a ocorrência, ou não, da prescrição. Não obstante isso, convém destacar que o Tribunal de Justiça do Estado já externou entendimento por aplicar o prazo de cinco (5) anos como o da prescrição também dos créditos não tributários pelo princípio da igualdade, ou seja, se os créditos do particular frente ao Poder Público prescrevem em cinco (5) anos, os do Poder Público frente aos particulares devem prescrever em igual prazo. Esta é uma tendência dos julgados, mas que ainda não possui entendimento unânime. Tai embasamento, encontra guarida no Decreto nº 20.910/1932, ainda em vigor.

Assim, os créditos não-tributários, no tocante à prescrição, devem ser analisados à luz do Código Civil, precisamente, nos arts. 205 e 206, § 1º, 2º, 3-º, 4º e 5º. Todavia, calha referir que a prescrição atinge tão somente o direito de ação da Fazenda Pública de buscar os créditos desta natureza. Portanto, nada impede que a cobrança seja feita pela via administrativa, até a ocorrência da caducidade do direito respectivo, se esse for o interesse da municipalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Por sua vez, tratando se de dívida de natureza não tributária, muitas decorrentes de instrumento contratual em que manifestada a anuência do devedor, por exemplo, a aquisição de sementes, os serviços de hora máquina, o pagamento é juridicamente possível, mesmo que a dívida esteja prescrita, com supedâneo no art. 191, do Código Civil – CC.

O fato é que o crédito, perante a Fazenda Pública, continua existindo, ainda que o direito de ação tenha sido fulminado pela prescrição. A impossibilidade de ingressar com demanda judicial não extingue o valor devido pelo particular que, repita se, pode ser pago a qualquer tempo.”

Assim, considerando que, no tocante aos créditos não tributários, a prescrição atinge somente o direito de ação, não atingindo o crédito em si, a manutenção destes créditos nos cadastros é obrigatória, uma vez que passível sua cobrança pela via administrativa. Por esse motivo, necessária a autorização legislativa para estabelecer a caducidade do crédito e expurgo dos créditos não tributários inscritos e a inscrever pendentes no sistema.

Atualmente, a dívida não tributária, ainda que prescrita, permanece no cadastro, haja vista a possibilidade de inclusão dos valores num eventual parcelamento de créditos, com fundamento no art. 191 do código Civil, condicionado o benefício à renúncia da prescrição, o que acaba eternizando a dívida em aberto, interferindo no direito à obtenção de certidões negativas.

Em síntese, ao amparo das orientações expedidas pela DPM e, com base na legislação nacional, expõe-se:

I - embora seja possível a cobrança do crédito não tributário prescrito, em nome da segurança jurídica, tal exigência não pode ser eternizada;

II - o lapso temporal para expurgar os créditos pode ser determinado pela administração municipal, estabelecido, por lei os critérios para o expurgo, que definam o marco final para considerar a caducidade do respectivo direito e eliminar do sistema essa informação da dívida não tributária já prescrita.

Diante do exposto entende-se como justificado o Projeto de Lei Nº. 050/2023, desta forma, solicitamos a apreciação e aprovação do mesmo, confiando em sua colaboração para o atendimento das demandas educacionais e o pleno funcionamento das escolas em nosso município.

Atenciosas saudações,

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, 10 DE JULHO DE 2023.

LILIAN FONTOURA
DEPIERE:00673995097
Assinado de forma digital por
LILIAN FONTOURA
DEPIERE:00673995097
Dados: 2023.07.10 14:03:43 -03'00'

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº. 50, DE 10 DE JULHO DE 2023.

Autoriza o poder executivo municipal a realizar a baixa de créditos não tributários prescritos, no município de Santo Augusto/RS.

Art. 1º. Fica autorizada a baixa de créditos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, já prescritos, em que não houve causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição e não tenha sido ingressada ação de execução fiscal, a fim de promover a adequação do saldo de dívida ativa do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único. Consideram-se prescritos os créditos não tributários lançados há mais de 10 (dez) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 2º. A baixa dos créditos prescritos será desempenhada pela Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria, a quem compete realizar os procedimentos administrativos necessários.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, 10 DE JULHO DE 2023.

LILIAN FONTOURA
DEPIERE:006739950
97

Assinado de forma digital por
LILIAN FONTOURA
DEPIERE:00673995097
Dados: 2023.07.10 14:03:11 -03'00'

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Encaminhamos à Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº. 50/2023, em caráter de urgência, com a finalidade de autorizar o poder executivo municipal a realizar a baixa de créditos não tributários prescritos, no município de Santo Augusto/rs.

A presente justificativa baseia-se na autorização para que sejam baixados em definitivo do sistema de tributos do Município os créditos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, já prescritos, em que não houve causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e não tenha sido ingressada ação de execução fiscal.

Com base nas informações nº 1.302/2020, 3.280/2020 e 4.477/2021, emitidas pelos consultores da DPM, encontram-se os argumentos legais que amparam essa proposição, conforme segue transcrito:

“O novo Código Civil Brasileiro trouxe algumas alterações, dentre elas, a que reduz para 10 (dez) anos o prazo da prescrição para dívidas ilíquidas (art. 205), e para 5 (cinco) a nos as dívidas líquidas (art. 206, § 5º, inciso I), enquanto que o Código Civil de 1916 estabelecia o prazo de 20 anos (art.177), sempre que a lei não dispusesse em contrário. Estabelece, outrossim, no artigo 2.028 do novo Código Civil, que no momento de sua entrada em vigor (11/01/2003), os prazos que já tivessem ultrapassado mais da metade do tempo estabelecido pela antiga lei, continuam sendo os nela fixados (10 ou 5 anos, conforme o caso), apesar de terem sido reduzidos pelo Código atual. Então, esta análise deve ser feita, para verificar, efetivamente, a ocorrência, ou não, da prescrição. Não obstante isso, convém destacar que o Tribunal de Justiça do Estado já externou entendimento por aplicar o prazo de cinco (5) anos como o da prescrição também dos créditos não tributários pelo princípio da igualdade, ou seja, se os créditos do particular frente ao Poder Público prescrevem em cinco (5) anos, os do Poder Público frente aos particulares devem prescrever em igual prazo. Esta é uma tendência dos julgados, mas que ainda não possui entendimento unânime. Tai embasamento, encontra guarida no Decreto nº 20.910/1932, ainda em vigor.

Assim, os créditos não-tributários, no tocante à prescrição, devem ser analisados à luz do Código Civil, precisamente, nos arts. 205 e 206, § 1º, 2º, 3-º, 4º e 5º. Todavia, calha referir que a prescrição atinge tão somente o direito de ação da Fazenda Pública de buscar os créditos desta natureza. Portanto, nada impede que a cobrança seja feita pela via administrativa, até a ocorrência da caducidade do direito respectivo, se esse for o interesse da municipalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Por sua vez, tratando se de dívida de natureza não tributária, muitas decorrentes de instrumento contratual em que manifestada a anuência do devedor, por exemplo, a aquisição de sementes, os serviços de hora máquina, o pagamento é juridicamente possível, mesmo que a dívida esteja prescrita, com supedâneo no art. 191, do Código Civil — CC.

O fato é que o crédito, perante a Fazenda Pública, continua existindo, ainda que o direito de ação tenha sido fulminado pela prescrição. A impossibilidade de ingressar com demanda judicial não extingue o valor devido pelo particular que, repita se, pode ser pago a qualquer tempo.”

Assim, considerando que, no tocante aos créditos não tributários, a prescrição atinge somente o direito de ação, não atingindo o crédito em si, a manutenção destes créditos nos cadastros é obrigatória, uma vez que passível sua cobrança pela via administrativa. Por esse motivo, necessária a autorização legislativa para estabelecer a caducidade do crédito e expurgo dos créditos não tributários inscritos e a inscrever pendentes no sistema.

Atualmente, a dívida não tributária, ainda que prescrita, permanece no cadastro, haja vista a possibilidade de inclusão dos valores num eventual parcelamento de créditos, com fundamento no art. 191 do código Civil, condicionado o benefício à renúncia da prescrição, o que acaba eternizando a dívida em aberto, interferindo no direito à obtenção de certidões negativas.

Em síntese, ao amparo das orientações expedidas pela DPM e, com base na legislação nacional, expõe-se:

I - embora seja possível a cobrança do crédito não tributário prescrito, em nome da segurança jurídica, tal exigência não pode ser eternizada;

II - o lapso temporal para expurgar os créditos pode ser determinado pela administração municipal, estabelecido, por lei os critérios para o expurgo, que definam o marco final para considerar a caducidade do respectivo direito e eliminar do sistema essa informação da dívida não tributária já prescrita.

Diante do exposto entende-se como justificado o Projeto de Lei Nº. 050/2023, desta forma, solicitamos a apreciação e aprovação do mesmo, confiando em sua colaboração para o atendimento das demandas educacionais e o pleno funcionamento das escolas em nosso município.

Atenciosas saudações,

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, 10 DE JULHO DE 2023.

LILIAN FONTOURA
DEPIERE:00673995097
Assinado de forma digital por
LILIAN FONTOURA
DEPIERE:00673995097
Dados: 2023.07.10 14:03:43 -03'00'
Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.



Porto Alegre, 8 de dezembro de 2021.

Informação nº 4.477/2021

Interessado: Município de [...] /RS – Poder Executivo.
Consulente: [...].
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultores: Vanderlei Salazar Fagundes da Rocha e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Prescrição de créditos tributários e não-tributários.
1. Inviabilidade de cobrança de créditos tributários atingidos pela prescrição. Cancelamento de ofício que independe de autorização legislativa. Dever de apuração de eventual responsabilidade pela desídia do Município na cobrança de seus créditos.
2. Crédito não-tributário. Prescrição que atinge somente o direito de ação, devendo, portanto, ser buscado na via administrativa, sendo que num eventual parcelamento, o crédito seja incluso, condicionando à renúncia da prescrição, com fundamento no art. 191, do Código Civil. Considerações.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 72.322/2021, é solicitada análise da seguinte questão:

[...].

Passamos a considerar.

1. Primeiramente, insta destacar que os efeitos da prescrição são diferentes em relação à natureza dos créditos. Assim, como a consulta quedou-se inerte no sentido de especificar a natureza do “débito” atingido pela prescrição, os fundamentos aqui deduzidos serão em relação aos créditos de natureza tributária e de natureza não tributária.

2. A Lei Federal nº 6.830/1980, em seu art. 2º, determina:

Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O § 2º do art. 39 da Lei Federal nº 4.320/1964, por sua vez, já considerava:

Art. 39. [...]

[...]

§ 2º **Dívida Ativa Tributária** é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa Não Tributária** são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Grifou-se)

Quanto aos prazos prescricionais, é de bom tom apontar que para os créditos não-tributários a análise deverá ocorrer à luz do Código Civil. Em relação aos créditos tributários, o Código Tributário Nacional – CTN é o diploma legal para tal mister.

3. O novo Código Civil Brasileiro trouxe algumas alterações, dentre elas, a que reduz para 10 (dez) anos o prazo da prescrição para dívidas ilíquidas, e para 5 (cinco) anos as dívidas líquidas (art. 205), enquanto o Código Civil de 1916 estabelecia o prazo de 20 anos (art.177), sempre que a lei não dispusesse em contrário.

O Código Civil, no art. 205, caput, estabelece ser de 10 (dez) anos o prazo da prescrição se a lei não dispuser em contrário. No entanto, o inciso I do § 5º do art. 206 determina ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para as dívidas líquidas constante em instrumento público ou particular. Nesse sentido,

destaca-se entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, verbis:

CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Não é de ser decretada a nulidade da sentença que extingue a execução fiscal pela prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, ausente prova do prejuízo. Precedentes do STJ. **2. É de cinco anos o prazo de prescrição da ação de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular. Art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.** 3. Submete-se ao referido prazo a pretensão de cobrança de certidões de dívida ativa de débitos de natureza não tributária¹ (Grifou-se)

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. **1. Tratando-se de execução fiscal de dívida não tributária, hipótese das tarifas de água e esgoto, inaplicável o Decreto n. 20.910/32, ante a natureza da dívida, desimportando a condição autárquica da concessionária de serviço público. 2. Aplicável a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, conforme posicionamento sedimentado nesta Câmara² (Grifou-se)**

Não obstante o entendimento acima, cabe destacar, outrossim, que no tocante à prescrição dos créditos de natureza não tributária, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ acena para a aplicação do Decreto Federal nº 20.910/1932, ou seja, 05 (cinco) anos. Senão vejamos:

cuidando-se "de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932" (REsp 1312506/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012).

2. Ainda, segundo o citado precedente, "a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida"³ (Grifou-se)

3.1

Em relação à interrupção da prescrição dos créditos de

¹ Agravo Interno nº 70065062101. Vigésima Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Maria Isabel de Azevedo Souza. DJe 30.06.2015.

² Apelação Cível nº 70084181627. Quarta Câmara Cível. Rel. Des. Antônio Vinícius Amaro da Silveira. Data de Julgamento: 11.12.2020.

³ AgInt no AREsp 1297313/PR. Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 22.11.2018.



natureza não tributária, o Código Civil, no art. 202, prescreve que a mesma poderá ocorrer uma única vez:

- a) por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- b) por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- c) por protesto cambial;
- d) pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
- e) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- f) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Todavia, **a prescrição atinge tão-somente o direito de ação da Fazenda Pública de buscar os créditos desta natureza**. Portanto, nada impede o recebimento de valores prescritos na via administrativa, até a ocorrência da caducidade do direito respectivo, se esse for o interesse da municipalidade. Vale dizer, portanto, que em sede de crédito não tributário, a prescrição atinge somente o direito de a Fazenda Pública buscar judicial e/ou protestar o valor devido, mas não é causa de extinção do crédito, como ocorre com os créditos tributários.

3.2 Ademais, ratifica-se que o pagamento é juridicamente possível, mesmo que a dívida esteja prescrita, com supedâneo no art. 191, do Código Civil – CC. Nesse particular, destaca-se o seguinte excerto:

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO. DATA DA INATIVAÇÃO. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DEMORA DO PAGAMENTO. 1. A jurisprudência deste Regional posiciona-se no sentido de que o reconhecimento administrativo de um direito quando já transcorrido o prazo de prescrição quinquenal configura renúncia à prescrição do fundo de direito (art. 191 do CC), cujos efeitos retroagem à data do surgimento daquele direito e a há início de novo curso do prazo prescricional em sua integralidade (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). 2. A revisão administrativa do benefício, com o cômputo de tempo de serviço especial de período trabalhado durante o regime celetista com fundamento nas Orientações Normativas n. 3 e 7 expedidas pelo MPOG em 2007, configurou renúncia da Administração ao prazo prescricional já consumado, ressaltando-se que a renúncia não surgiu em decorrência das ONs, mas do ato administrativo de revisão. Precedentes do TRF4 e do STJ. 3. Os

efeitos financeiros da revisão administrativa, diante da renúncia ao prazo prescricional, devem retroagir à data da concessão da aposentadoria, quando o servidor já havia cumprido os requisitos para benefício mais vantajoso do que lhe foi deferido inicialmente, sendo relevante para essa disposição o fato de a parte, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de que se trata, independentemente do momento em que reconhecido ou comprovado. 4. No caso dos autos, inobstante a demandante tenha-se aposentado em em 15/09/1992, a partir da data de publicação do ato de revisão administrativa do benefício, em 10/08/2015, restou configurada a renúncia à prescrição do fundo de direito, havendo início de novo prazo prescricional por inteiro. Assim, na data do ajuizamento da ação (10/08/2017) não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos. 5. Tendo a própria Administração reconhecido o direito do servidor ao pagamento de valores, a ausência de prévia dotação orçamentária não justifica a postergação, por prazo indefinido, do adimplemento do crédito devido. (TRF4, AC 5041268-44.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018)

4. Em relação aos créditos tributários, a contagem do prazo prescricional é regida pelo Código Tributário Nacional – CTN, no art. 174, que estabelece que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva”, arrolando, em seu parágrafo único, expressamente, as hipóteses de interrupção da fluência de tal prazo, in verbis:

Art. 174. [...]

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho judicial que ordena a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Anota-se, por oportuno, que o atual texto do inciso I resulta da Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005, cuja vigência iniciou somente em 9/6/2005. Antes da alteração trazida pela LC nº 118/05, o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, CTN trazia como hipótese de interrupção da prescrição a citação válida do devedor.

A constituição do crédito tributário inicia pelo lançamento, conforme o artigo 142 do CTN. No entanto, para a existência do crédito tributário, não

basta o simples lançamento, sendo necessário, também, que o contribuinte seja regularmente notificado, nos termos do art. 145, CTN.

A notificação do lançamento é requisito indispensável para a constituição do crédito tributário. A partir da data da notificação do lançamento, decorridos 30 (trinta) dias, conforme prescrito no art. 160, do CTN, ou outro prazo definido na legislação local, inicia-se a contagem da prescrição, nos termos definidos no art. 174. Assim, pressupondo a estrita observância do CTN, **a prescrição inicia sempre na data do vencimento do tributo para pagamento em cota única.**

4.1 A prescrição, de acordo com o art. 156, inciso V, CTN, é causa extintiva do crédito tributário, e não apenas do direito de ação, diferente do que ocorre com os créditos não-tributários, de tal sorte que, a partir de sua ocorrência, nada mais há para ser cobrado, nem de modo administrativo, ainda que o contribuinte, de forma espontânea, queira realizar o pagamento, pois na prescrição está presente a ideia de que a inércia do titular do direito de ação (credor) consolida situação jurídica favorável ao devedor, que pode invocar a prescrição para liberar-se da obrigação legal.

No que diz respeito a extinção do direito à cobrança de créditos prescritos, Moraes faz elucidativa abordagem acerca da prescrição, instituto de direito civil absorvido pelo direito tributário, “ex vi” dos arts. 156, inciso V, e 174, do CTN, ao dizer, didaticamente, o seguinte:

- a) a prescrição se refere à ação para cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174). O código consagrou o conceito exato de prescrição, que sempre se refere diretamente à ação. A prescrição é da ação para cobrança do crédito tributário. A prescrição extingue o direito de o poder público exercer a ação para fazer valer o seu direito (exigir o crédito tributário);
- b) a prescrição, além de extinguir a ação para a cobrança do crédito tributário, atinge também o próprio direito protegido pela ação, isto é, atinge o crédito tributário. Uma das formas de extinção do crédito tributário é a prescrição (CTN, art. 156, inciso V). Por outro lado, juntamente com a extinção do crédito tributário se extingue também a respectiva obrigação tributária (CTN, art. 113, § 1º), isto é, o direito. Sem crédito tributário inexistente obrigação tributária pertinente. Cessando a responsabilidade (obligatio do devedor), extingue-se o crédito tributário;
- c) o devedor, pode interromper a prescrição, praticando qualquer ato inequívoco, judicial ou extrajudicial, que importe em

reconhecimento do débito (CTN, art. 174, inciso IV), v.g., fazendo acordo para o pagamento do crédito tributário em prestações;
d) depois de consumada a prescrição, o crédito tributário se extingue. A dívida tributária deixa de existir, não podendo mais ser exigida ou arrecadada. Não haverá causa jurídica para tal.

Nesse jaez, a prescrição extingue o próprio direito ao crédito, ou seja, engessa o poder público, impossibilitando-o de cobrar os créditos atingidos por aquele instituto. Machado enfrenta a matéria, aduzindo:

Na Teoria Geral do Direito a prescrição é a morte da ação que tutela o direito, pelo decurso do tempo previsto em lei para esse fim (...) a prescrição não atinge apenas a ação para a cobrança do crédito tributário, mas o próprio crédito, vale dizer, a relação material tributária⁴.

4.2 Importante referir, ademais, que não há que se falar em renúncia de receita, pois os créditos estão extintos, restando ao Fisco Municipal, promover, por intermédio do Chefe do Executivo, a baixa dos reconhecimentos atingidos pela prescrição. Cabe salientar, por oportuno, que o cancelamento dos créditos prescritos deve ser feito de ofício, pela via administrativa, não havendo necessidade de requerimento por parte do contribuinte, tampouco necessidade de ação executiva, ou autorização legislativa.

Afora isso, de ser referido, também, que o Código Penal tipifica como crime de excesso de exação cobrar tributos manifestamente indevidos (art. 316, § 1^o), sujeito a pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa.

5. ISSO POSTO, objetivamente, conclui-se:

a) em relação aos créditos tributários, em que a baixa se mostra plausível, haja vista que a prescrição atinge o próprio crédito, deve-se atentar para alguns procedimentos:

⁴ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 33ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 227.

⁵ Art. 316. (...)

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.



- o Município deverá certificar-se de que inexistem causas interruptivas da prescrição, caso contrário, é necessária a cobrança, sob pena de renúncia de receita;

- se os créditos foram “alcançados” pela prescrição, tendo ou não sido inscritos em dívida ativa, ou reconhecida a prescrição intercorrente, a Administração deverá abster-se de efetuar sua exigência, ficando o Chefe do Poder Executivo ou Secretário da Fazenda autorizado a efetuar o cancelamento no registro da dívida ativa, independente de autorização legislativa, já que a prescrição é norma geral de direito tributário (CR, art. 146, inciso III, b), cuja edição é de competência da União (CR, art. 24, inciso I e § 1º). Neste passo, segue anexo anteprojeto de Decreto determinando baixa dos créditos tributários;

- é necessário que seja determinada, pelo Prefeito ou Secretário da Fazenda, a abertura de sindicância para identificar as causas e os responsáveis pela inércia do Município, na cobrança de seus créditos;

b) no tocante aos créditos não-tributários, a prescrição atinge somente o direito de ação, não atingindo o crédito em si, razão pela qual é necessária a manutenção destes créditos nos cadastros, até a caducidade do respectivo direito, o que será estabelecido por lei;

c) a dívida não tributária, ainda que prescrita, permanece no cadastro, pois entendemos pela possibilidade de inclusão dos valores num eventual parcelamento de créditos, com fundamento no art. 191, do Código Civil – CC, condicionando o benefício à renúncia da prescrição.

Por fim, a partir das colocações acima, passa-se a responder objetivamente o questionamento formulado na consulta:

a) sendo créditos de natureza tributária, atingidos pela prescrição, ou seja, sem ocorrência de causas interruptivas do lapso temporal, a baixa é medida que se impõe;

b) a prescrição de crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, sendo que, neste caso, o CTN. Assim, o fundamento para baixa do crédito encontra amparo no art. 156, inciso V, deste diploma legal;



c) a nosso ver, para baixa do crédito tributário, embora não seja necessária autorização legislativa, se mostra razoável a expedição de Decreto. Nesse sentido, segue o PLei 0780 elaborado por esta Consultoria.

É a informação.

Documento assinado eletronicamente
Vanderlei Salazar Fagundes da Rocha
OAB/RS nº 58.495

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 019535937271811204</p>	
--	---	--

Porto Alegre, 05 de novembro de 2020.

Informação nº

3.280/2020

Interessado: Município de [...] /RS – Poder Executivo.
Consultante: [...].
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultores: Orlin Ivanov Goranov e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Crédito não-tributário. Prescrição que atinge somente o direito de ação, devendo, portanto, ser buscado na via administrativa, sendo que num eventual parcelamento, o crédito seja incluso, condicionando à renúncia da prescrição, com fundamento no art. 191, do Código Civil. Expurgo pela caducidade, considerando o lapso temporal de 20 anos. Possibilidade mediante autorização legislativa. Considerações.

Através de consulta escrita, registrada sob o nº 62.531/2020, é solicitada a análise do seguinte questionamento:

Olá.. Gostaria de realizar consulta no intuito de como podemos resolver problema que surge na extinção de processos judiciais de execução fiscal de dívidas, na sua maioria, de débitos não tributários, ou por prescrição intercorrente, ou nulidade da CDA.

Será que uma lei para dar baixa nessas dívidas seja uma solução, tendo em vista que os contribuintes buscam CND e a dívida permaneceria no sistema sem poder ser cobrada administrativa ou judicialmente?

Ou há uma forma dessa dívida ser ainda cobrada?

Caso entenda ser plausível que seja editada uma lei nesse sentido, fundamente por favor, e me auxilie com um modelo de PL!

Passamos a considerar.

1. O tema trazido à baila foi objeto de análise por esta Consultoria através da Informação nº 396/2020, razão pela qual, para evitar tautologia, reiteramos o mesmo entendimento, por escoreita a sua fundamentação:

[...]

b) no tocante aos créditos não-tributários, a prescrição atinge somente o direito de ação, não atingindo o crédito em si, razão pela qual é necessária a manutenção destes créditos nos cadastros, buscando sua cobrança pela via administrativa, viável até a caducidade do respectivo direito;

c) a dívida não tributária, ainda que prescrita, permanece no cadastro, pois entendemos pela possibilidade de inclusão dos valores num eventual parcelamento de créditos, com fundamento no art. 191, do Código Civil – CC, condicionando o benefício à renúncia da prescrição.

2. Com efeito, a cobrança amigável de dívida de natureza civil que já tenha sido atingida pela prescrição não é vedada pelo ordenamento e não representa prática de qualquer ato ilícito ou ensejador de reparação no âmbito moral, quando exercida sem alegações ameaçadoras e coercitivas que não correspondem ao que diz a legislação de regência. Nesse particular, entendimento dos Tribunais pátrios:

COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. DíVIDA PRESCRITA. NÃO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE POR PARTE DOS RÉUS. PRESCRIÇÃO DA DíVIDA NÃO IMPEDE O CREDOR DE COBRÁ-LA EXTRAJUDICIALMENTE. NÃO COMPROVADA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO IGUALMENTE DESCABIDA.¹ (grifou-se)

¹ Recurso Cível nº 71005085162. Turmas Recursais. Relator: Gláucia Dipp Dreher. Julgado em 27/02/2015.

DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL, PORÉM, NÃO CONFIGURADO. **A mera cobrança extrajudicial de débito prescrito não caracteriza, de per si, hipótese geradora de dano moral indenizável. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A repetição de indébito só diz respeito ao valor indevidamente pago pelo consumidor, a teor do parágrafo único do art. 42 do CDC, e não de mera cobrança indevida [...]**² (grifou-se)

O débito referente ao contrato de crédito pessoal juntado aos autos pelo réu venceu em 17/07/2002, portanto, está fulminado pela prescrição. **Porém, a mera cobrança extrajudicial de dívida prescrita não configura hipótese geradora de dano moral indenizável Sentença reformada em parte.**³ (grifou-se)

De outra banda, atenta contra o princípio da segurança jurídica a perpetuação da cobrança com o encaminhamento de notificações extrajudiciais buscando coagir os devedores a adimplir dívidas cuja pretensão de ressarcimento pela via judicial se mostra obstada face o transcurso do prazo prescricional. A prescrição é, em síntese, nos casos de dívida não tributária, a extinção da pretensão, em razão da inércia do seu titular pelo decurso de determinado lapso temporal. O que se extingue é o direito de ação e não propriamente o direito ao crédito, ficando este incólume.

A definição do tema, no entanto, passa por questões de cunho principiológico, estando de um lado a segurança jurídica, impedindo a cobrança eterna da dívida, e do outro a pretensão creditória que, nesse caso, envolve patrimônio público de caráter indisponível. Apesar de ter sua cobrança judicial obstada por força da prescrição, a existência do crédito permanece e pode ser adimplido pelo credor a qualquer momento, já que a extinção do crédito e obrigação por força do decurso de prazo prescricional ocorre somente com dívidas de natureza tributária, não sendo este o caso.

² Apelação Cível nº 70059327338. Décima Oitava Câmara Cível. Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra. Julgado em 08/05/2014.

³ TJ-SP - APL: 00053406220128260564 SP 0005340-62.2012.8.26.0564, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 24/11/2014, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2014.

3. A toda evidência, a simples ausência de dispositivo legal que trate do prazo de cobrança de dívida não tributária, já atingida pela prescrição, não abre margem para que o Poder Público permaneça com estes créditos como pendentes no cadastro da Dívida Ativa, por prazo indeterminado, colocando o contribuinte na condição de devedor eterno, tendo em vista que a dívida perfaz um prazo de 20 anos sem cobrança. Isto porque, princípio corolário do estado democrático de Direito e quiçá do próprio Direito e das relações que por ele são reguladas, é o da segurança jurídica cujo conceito doutrinário pode ser assim elaborado, *in verbis*:

...este princípio não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo.⁴

Trata-se da segurança jurídica, que nosso legislador constituinte originário colocou com uma das metas a ser atingida pelo Estado Democrático de Direito, ao lado de outros valores igualmente relevantes, como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça, todos eles guindados à categoria de 'valores supremos da uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social'.⁵

No atinente ao princípio da segurança jurídica, dimanante da ideia de Estado democrático, significa que a Administração Pública deve zelar pela estabilidade e pela ordem nas relações jurídicas como condição para que se cumpram as finalidades do ordenamento. A estabilidade fará, por exemplo, que, em certos e excepcionais casos, a Administração tenha o dever de convalidar atos irregulares na origem. É que sem estabilidade não há justiça, nem paz, tampouco respeito às decisões administrativas.⁶

⁴ MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Mandamentos, 2005, p. 912-913.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica. In *Revista da Escola Nacional de Magistratura*, nº 1, abr. 2006, p. 97.

⁶ FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

É para resguardar tal princípio que surgem os institutos da prescrição e da decadência que é a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse verificado⁷. Nesse sentido, os ensinamentos de Silvio Venosa, verbis:

Se a possibilidade de exercício dos direitos fosse indefinida no tempo, haveria instabilidade social. O devedor, passado muito tempo da constituição de seu débito, nunca saberia se o credor poderia, a qualquer momento, voltar-se contra ele. O decurso de tempo, em lapso maior ou menor, deve colocar uma pedra sobre a relação jurídica cujo direito não foi exercido. **É com fundamento na paz social, na tranquilidade da ordem jurídica que devemos buscar o fundamento do fenômeno da prescrição e da decadência.**⁸

A diferenciação entre os institutos da prescrição e decadência é imprescindível para o deslinde do caso a fim de que se evidencie, ou não, a inexistência de prazo decadencial, pois, conforme a conclusão do Relatório Final da Comissão de Sindicância, s.m.j., é possível apurar que “não houve Cobrança Extrajudicial contra o contribuinte”. Assim, como a decadência mantém vínculo direto com o exercício de um direito potestativo, ou seja, cujo exercício independe de qualquer manifestação de vontade ou resistência do outro indivíduo, para se ter dívida ativa o crédito deveria ter sido lançado, o contribuinte notificado para pagamento dentro do prazo estabelecido (geralmente 30 dias).

Todavia, se ocorreu a regular constituição do crédito, o pagamento dos valores depende, inexoravelmente, de aceitação e ação do indivíduo no sentido de adimplir o *quantum debeatur*, por exemplo, por meio de parcelamento de dívida. Logo, não se trata de um direito potestativo e sim um direito subjetivo.

⁷ CÂMARA LEAL, Antônio Luis. **Da Prescrição e da Decadência**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 2 e.d. São Paulo: Atlas, 2011.

4. No tocante ao possível expurgo da dívida, haja vista que se trata de crédito não tributário pendente de pagamento há 20 anos, entendemos que enquanto não houver dispositivo legal autorizando o expurgo da dívida, diante do caráter público e indisponível do patrimônio envolvido, a cobrança deverá permanecer, sendo possível o envio de notificações exigindo o pagamento da dívida, desde que não contenham qualquer tom coercitivo e ameaçador.

A autorização legislativa para expurgo do débito se faz necessária porquanto o Poder Público somente pode agir nos estritos limites da legislação, e dentro da competência outorgada pelo art. 30, inciso I, da Constituição da República – CR. Nesse passo, os Municípios têm a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo à municipalidade definir em sua legislação, caso seja de seu interesse, o prazo de permanência para serem cobrados na via administrativa, créditos não tributários atingidos pela prescrição.

5. Frise-se que não se trata de legislar sobre prescrição e decadência, matéria cuja competência é exclusiva da União nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição da República, mas apenas estabelecer um marco temporal para que o Município deixe de cobrar os valores já prescritos na via administrativa sopesando o custo envolvido na cobrança decorrente do envio de notificações com a mínima possibilidade de ressarcimento do crédito, já que não há prazo decadencial nesta circunstância por ausência de previsão legal e da própria natureza do instituto.

O transcurso do prazo prescricional atinge o direito de ação do Poder Público frente ao particular, porém, não extingue a dívida em si o que atrai a obrigatoriedade de permanecer com a cobrança, na esteira do princípio da indisponibilidade dos valores envolvidos. Todavia, é aceitável a existência de dispositivo que possibilite a relativização desta indisponibilidade frente ao interesse público. Isto porque, a cobrança, ainda que extrajudicial, enseja um custo que muitas vezes é superior ao crédito envolvido e seu êxito é de probabilidade mínima diante da ausência de coercibilidade do Estado para satisfazer a pretensão, **modo que a elaboração de legislação é aconselhável como meio de expurgar os créditos**

que se encontram no sistema por determinado lapso temporal. Aliás, há autorização nesse sentido na própria Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

[...]

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A função precípua do Estado é estabilizar as relações sociais e garantir a segurança jurídica. A criação de diploma normativo nesse sentido, portanto, nada mais faz do que consagrar princípios constitucionais de suma importância que legitimam atuação estatal. Entretanto, enquanto não for elaborada legislação nesse sentido, especificando critérios e requisitos para baixa dos valores, em especial, acompanhados de parecer do setor jurídico no sentido da inviabilidade da cobrança, carece de fundamento legal para amparar a baixa destes créditos somente pelo fato de terem sido atingidos pela prescrição e não serem passíveis de cobrança pela via judicial.

6. Para disciplinar o marco temporal para o expurgo do crédito não tributário, há que se fazer uma análise do custo despendido até então e daquele que será necessário para continuidade da cobrança, do valor do crédito envolvido, da condição financeira dos devedores e outras questões de melhor conhecimento da autoridade local, ponderando até que ponto é válida e compatível com o interesse público a persecução do crédito. Mediante uma análise destas circunstâncias, poderá ser elaborado um parecer que, amparado na legislação correspondente, justificará a baixa em prol do interesse público e da preservação de receita, já que

permanecer com a cobrança apenas onerará mais o Poder Público. Princípios da eficiência e da economicidade são vetores interpretativos importantes para justificar as medidas.

Exemplificando, utilizemos como parâmetro eventual dívida não tributária cujo montante no cadastro do Município é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente corrigidos com incidência de juros e multa e demais consectários legais, e já foi atingida pela prescrição o que inviabiliza a cobrança judicial, pois encontra-se no cadastro/sistema há mais de 5 (cinco) anos. Considerando as inúmeras notificações, editais etc. com intuito do cumprimento da obrigação, qual o custo para o erário? Esta análise é crucial para apontar a possibilidade de expurgo do crédito, pois é possível que o custo para cobrança seja maior que o próprio crédito buscado.

Com efeito, é indispensável a edição de lei que estabeleça critérios específicos autorizando o expurgo, em atenção ao princípio da legalidade em sentido estrito. Ademais, o aludido princípio da eficiência, que tem como uma de suas facetas o princípio da economicidade, deve ser observado, pois busca uma atuação que traga menor custo à Administração Pública, mesmo que isso signifique abrir mão de eventuais valores, desde que isso tenha uma justificativa plausível, que parece ser o caso.

7. ISSO POSTO, partindo da premissa de que a Administração deve obediência ao princípio da legalidade, assim também ao princípio da eficiência, entendemos pela possibilidade de expurgo dos créditos atingidos pela prescrição, quando o valor a ser cobrado está aquém do custo para cobrança. Para tanto, esta Consultoria disponibiliza Projeto de Lei (PLEI0545), embora não trate de crédito não tributário, pode ser adaptado à realidade local incluindo dispositivo que faça referência ao prazo em que dívidas prescritas permanecerão em cobrança administrativa, conforme entendimento da Administração.

8.

Assim, respondendo objetivamente, entendemos:

- a) embora seja possível a cobrança do crédito não tributário prescrito, em nome da segurança jurídica, tal exigência não pode ser eternizada;
- b) o lapso temporal para expurgar os créditos fica a critério da Administração Municipal, especialmente quando apurado que o valor para cobrar é maior que o próprio crédito cobrado;
- c) há necessidade de lei estabelecendo critérios para o expurgo, que defina o marco final para considerar a caducidade do respectivo direito e eliminar essa informação da dívida não tributária já prescrita do sistema;
- d) as orientações acima se aplicam, exclusivamente, para dívidas de natureza não tributária, já que os efeitos da prescrição são distintos daqueles que atingem o crédito tributário (extinção do fundo de direito);
- e) no caso de decisões judiciais que reconheçam a prescrição intercorrente, entendemos que a cobrança na via administrativa não é recomendável, dado que, ao contrário daquelas dívidas que não foram ajuizadas em tempo hábil (prescrição direta), a controvérsia judicial é sentenciada com resolução de mérito e, por isso, acobertada pela coisa julgada material;
- f) na hipótese da alínea e) entendemos que basta um dispositivo determinando que, no caso de prescrição intercorrente reconhecida em juízo e já acobertada pela coisa julgada (trânsito em julgado), os valores deverão ser expurgados do sistema;
- g) no caso de dívidas decorrentes de serviços de hora-máquina, financiamento habitacional e outras de natureza não tributária que já tenham sido fulminadas pelo lustro prescricional, não podem impedir a emissão de uma Certidão Negativa de Débitos, mas, podem ser objeto de parcelamento com consequente renúncia de prescrição (art. 191 do CC), assim como inviabilizarem a contratação de novos serviços ofertados pela Administração Municipal, desde que a normatização do referido programa traga disposição expressa nesse sentido.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

É a informação.

Documento assinado eletronicamente
Orlin Ivanov Goranov
OAB/RS nº 95.527

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 730319521193265071

